



Número: **0600010-10.2022.6.16.0118**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600010-10.2022.6.16.0118**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Prestação de Contas**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais n. 0600010-10.2022.6.16.0118, que julgou desaprovadas, as contas da candidata Viviana Viana, relativa à campanha eleitoral das Eleições 2016, nos termos do art. 68, inciso III, "b" da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por não ser possível analisar completamente a movimentação financeira de campanha. (Regularização de omissão de prestação de contas de campanha eleitoral de Viviana Viana, candidata a vereadora do município de Ramilândia/PR, nas Eleições 2016, pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, desaprovadas tendo em vista, a inexistência de conta bancária e de extratos bancários enviados em nome da candidata no SPCE, em que pese a existência de registro de movimentação financeira no valor de R\$ 106,00 no extrato da prestação de contas. A candidata informou que não foi aberta conta bancária específica para registro do movimento de campanha. A não abertura da conta bancária restringe a possibilidade de a Justiça Eleitoral fiscalizar a movimentação financeira e a origem dos recursos arrecadados ou sua ausência, sendo que a obrigatoriedade da abertura de conta bancária independe de ocorrência ou não de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VIVIANA VIANA (RECORRENTE)	
	<b>ROBERTO FADE (ADVOGADO)</b>
JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL DE MATELÂNDIA PR (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43417358	17/11/2022 17:52	Acórdão	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 61.521**

**RECURSO ELEITORAL 0600010-10.2022.6.16.0118 – Ramilândia – PARANÁ**

**Relator: JOSE RODRIGO SADE**

**RECORRENTE: VIVIANA VIANA**

**ADVOGADO: ROBERTO FADE - OAB/PR24616**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL DE MATELÂNDIA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. NOVO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERRO IN PROCEDENDO DO JUÍZO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.**

**1. As contas julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização do Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, na forma do art. 73, V, da Res. TSE nº 23.463/2015.**

**2. Decisão que desaprova contas de campanha de candidata em 2016, que já haviam sido consideradas não prestadas, configura julgamento extra petita, porque o pedido da parte era limitado à regularização da omissão na prestação de contas.**

**3. Sentença anulada de ofício, com o retorno dos autos à origem para proceder conforme determina o art. 73,**



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 18/11/2022 12:57:58

Número do documento: 22111717524612100000042382128

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111717524612100000042382128>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 17/11/2022 17:52:48

Num. 43417358 - Pág. 1

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte anulou, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 16/11/2022

RELATOR(A) JOSE RODRIGO SADE

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas de Campanha apresentado por VIVIANA VIANA, lançada como candidata pelo Partido Trabalhista Nacional nas eleições de 2016, não sendo eleita.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$106,00 (cento e seis reais), sendo gastos em publicidade e serviços de terceiros.

A prestação de contas foi desaprovada. Diante disso, a prestadora interpôs recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto, porque até a sentença foi juntado apenas o extrato financeiro do mês de novembro de 2016 e somente com a apresentação do recurso eleitoral foram juntados os extratos de agosto, setembro e outubro de 2016. Assim, em face da ausência de apresentação completa dos extratos bancários no momento apropriado, pugnou pela manutenção da sentença que desaprovou as contas.

É o relatório.

## VOTO

Como relatado, trata-se de pedido de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitoral, apresentado por Viviana Viana, candidata não eleita, nas eleições municipais de 2016, pelo Partido Trabalhista Nacional.

Consoante se infere da sentença proferida nesses autos, as contas da candidata foram desaprovadas em virtude da não apresentação de extratos bancários enviados em nome da candidata no SPCE, consoante se infere do dispositivo, abaixo transrito:

Diante do exposto, **JULGO DESAPROVADAS**, as contas da candidata VIVIANA VIANA, relativa à campanha eleitoral das Eleições 2016, nos termos do art. 68, inciso III, "b" da Resolução TSE nº 23.463/2015, por não ser possível analisar



completamente a movimentação financeira de campanha.

Ocorre que as contas de campanha da candidata, ora recorrente, já foram objeto de análise nos autos de Prestação de Contas nº 493-02.2016.6.16.0118, transitada em julgado em 14/08/2017, e julgadas como não prestadas, como se vê daqueles autos:

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 493-02.2016.6.16.118

VIVIANA VIANA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.463/15 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.

O artigo 45 da referida Resolução dispõe que: "As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016".

O artigo 68, IV, "a" , por seu turno, estabelece que, apresentado o parecer do Ministério Público, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela não prestação, quando, depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

Por fim, o art. 73 do mesmo diploma legal dispõe que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta, ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Conforme se depreende dos autos, o candidato em tela não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, exigido pelo art. 48, II, "f" , da Resolução TSE 23.463/2015 e, após intitulado para sanar a irregularidade, manteve-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas.

Ante o exposto e, considerando a ausência de capacidade postulatória, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato em tela, com fulcro no art. 68, IV, "a" , da Resolução TSE nº 23.463/15 e no art. 30, IV, da Lei 9.504/97, para o efeito de impedir a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Anote-se no Sistema SICO.



Anote-se o ASE 230 - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS no

cadastro do eleitor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Matelândia, 09 de agosto de 2017

Rodrigo Dufau e Silva

Juiz Eleitoral

Vê-se, portanto, que o Juízo recorrido promoveu um julgamento extra petita quando as contas da recorrente foram novamente julgadas, já que em consonância com o artigo 73, inciso V, da Res. –TSE nº 23.463/2015, deveria ter observado rito diverso, não admitindo novo julgamento da prestação de contas de 2016, mas recebendo a petição inicial como pedido de regularização de contas para fins de quitação eleitoral, conforme transrito abaixo:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

...

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Dessa forma, o julgamento extra petita obsta que esta Corte Eleitoral analise os documentos a fim de verificar o atendimento dos requisitos previstos no inciso V, do art. 73, Res. TSE nº 23.463/2015, de maneira que a anulação da sentença é medida de rigor, com amparo no art. 1.013, § 3º, II, que assim dispõe:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

Por conseguinte, considerando o equívoco do Juízo recorrido, a anulação da sentença de ofício é a medida que se impõe, de forma que os autos devem retornar a 118ª Zona Eleitoral de



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 18/11/2022 12:57:58

Número do documento: 22111717524612100000042382128

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111717524612100000042382128>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 17/11/2022 17:52:48

Num. 43417358 - Pág. 4

Matelândia/PR para que sejam devidamente analisados os documentos juntados sob a ótica do art. 73, V, da Res. TSE 23.463/2015, a fim de se verificar tão somente a eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou de ausência ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário para fins de eventual regularização da situação eleitoral.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por anular, de ofício, a sentença proferida pelo MM. Juízo da 118<sup>a</sup> Zona Eleitoral, determinando o retorno dos autos à origem para seu processamento à luz do art. 73, V, da Res. TSE nº 23.463/2015.

JOSE RODRIGO SADE – relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600010-10.2022.6.16.0118 - Ramilândia - PARANÁ - RELATOR: DR. JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTE: VIVIANA VIANA - Advogado do RECORRENTE: ROBERTO FADE - PR24616 - RECORRIDO: JUÍZO DA 118<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MATELÂNDIA PR.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte anulou, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 16.11.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 18/11/2022 12:57:58  
Número do documento: 22111717524612100000042382128  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111717524612100000042382128>  
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 17/11/2022 17:52:48